



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.157 - SC
(2014/0248398-1)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **ELIZEU MATIAS**
ADVOGADOS : **VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)**
MAURÍCIO PROBST
KARLA DAYRANE XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**
ADVOGADOS : **OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)**
PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : **ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA**
RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, NO PERÍODO ENTRE O ADVENTO DA MP 340/2006 E A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. TEMA N.º 889/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 955.564/SC, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, decidiu que é de natureza infraconstitucional a controvérsia referente à correção monetária da indenização do Seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/2006 e a ocorrência do sinistro (Tema n.º 889/STF), concluindo, portanto, que a matéria suscitada não possui repercussão geral.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.157 - SC
(2014/0248398-1)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por ELIZEU MATIAS contra decisão de fls. 517/518, publicada no dia 02/06/2016, em que indeferi liminarmente o recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões de fls. 521/529, o Agravante reitera os argumentos expendidos no recurso extraordinário, sustentando, em síntese, a ocorrência de contrariedade ao disposto no art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal, por ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso; bem como ao art. 5.º, *caput* e incisos XXII e LIV, da Constituição da República, por afronta ao princípio da isonomia, ao direito fundamental de propriedade e ao princípio da proporcionalidade.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que seja dado seguimento ao recurso extraordinário.

A parte Agravada manifestou-se às fls. 544/569.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.157 - SC (2014/0248398-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **ELIZEU MATIAS**
ADVOGADOS : **VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)**
MAURÍCIO PROBST
KARLA DAYRANE XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**
ADVOGADOS : **OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)**
PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : **ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA**
RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, NO PERÍODO ENTRE O ADVENTO DA MP 340/2006 E A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. TEMA N.º 889/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 955.564/SC, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, decidiu que é de natureza infraconstitucional a controvérsia referente à correção monetária da indenização do Seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/2006 e a ocorrência do sinistro (Tema n.º 889/STF), concluindo, portanto, que a matéria suscitada não possui repercussão geral.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, observa-se que a parte Agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso extraordinário e não apresentou argumentos suficientes para infirmar a motivação da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme registrei anteriormente, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 955.564/SC, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, decidiu que é de natureza infraconstitucional a controvérsia referente à **correção monetária da indenização do Seguro DPVAT no período entre o advento da MP 340/2006 e a ocorrência do sinistro (Tema n.º 889/STF)**, concluindo, portanto, que a matéria suscitada não possui repercussão geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). INDENIZAÇÃO. DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO ENTRE O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 E A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à correção monetária da indenização do Seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (ARE 955564 RG, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/04/2016, publicado no DJe-091 em 06/05/2016.)

Nessa linha de entendimento, os fundamentos do aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte, por ausência de repercussão geral sobre a matéria.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0248398-1

**AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.484.157 / SC**

Números Origem: 144110011700 20130166360 20130166360000100 20130166360000200
397715420148240000

PAUTA: 17/08/2016

JULGADO: 17/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS	:	OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S) PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(S) LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ELIZEU MATIAS
ADVOGADOS	:	VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S) MAURÍCIO PROBST KARLA DAYRANE XAVIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELIZEU MATIAS
ADVOGADOS	:	VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S) MAURÍCIO PROBST KARLA DAYRANE XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS	:	OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S) PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(S) LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.